

## Acórdão

[ACÓRDÃO 2855/2016 - PLENÁRIO](#)

## Relator

RAIMUNDO CARREIRO

## Processo

[031.342/2013-2](#)

## Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

## Data da sessão

09/11/2016

## Número da ata

46/2016

## Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Geap - Autogestão Em Saúde (03.658.432/0001-82).

## Entidade

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

## Representante do Ministério Público

Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

## Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

## Representante Legal

8.1. Daniel Pereira de Franco (114463/OAB-RJ) e outros, representando AGU.

8.2. Paulo Alves Rochel Filho (49212/OAB-DF) e outros, representando Geap - Autogestão Em Saúde.

## Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA FUNDAÇÃO GEAP. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM A ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA NO ÂMBITO DO TC 003.038/2015-7. REVOGAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

## Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida pelo Deputado Luiz Carlos Hauly contra decisão do Poder Executivo emanada no Decreto s/n de 7/10/2013, que teria estipulado a contratação direta da fundação Geap Autogestão em Saúde como plano de saúde dos servidores públicos federais que tem como apenso, entre outros, o TC [003.038/2015-7](#) que trata de Representação formulada pela Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde Ltda. em face do Convênio 1/2013, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e a Geap – Autogestão em Saúde para prestação de serviços na forma de plano de saúde para os servidores públicos federais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e em:

9.1. revogar a medida cautelar adotada no âmbito do TC [003.038/2015-7](#), proferida por meio do Despacho de 31/3/2015 (peça 9 do TC [003.038/2015-7](#)), ratificada pelo Plenário na Sessão de 1/4/2015, por meio da qual o Tribunal determinou “*a imediata suspensão dos efeitos do Convênio nº 1/2013 e da Orientação Normativa nº 9, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria.*”

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.2.1. o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.2.2. a Geap - Autogestão Em Saúde;

9.3. restituir os autos ao Gabinete do Relator.

## Quórum

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Benjamin Zymler.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## Ministro alegou impedimento

Benjamin Zymler.

## Relatório

Cuidam os presentes autos – TC [031.342/2013-2](#) – de Representação oferecida pelo Deputado Luiz Carlos Hauly contra decisão do Poder Executivo emanada no Decreto s/n de 7/10/2013, que teria estipulado a contratação direta da fundação Geap Autogestão em Saúde como plano de saúde dos servidores públicos federais (peça 1).

2. Cumpre registrar que foram apensados aos presentes autos os processos TC

[007.780/2012-5](#), TC [020.408/2012-9](#), TC [003.038/2015-7](#), TC [030.286/2015-8](#) e TC [026.170/2006-4](#).

3. Ressalto, desde logo, que trago o presente processo à apreciação deste Colegiado para tratar especificamente da medida cautelar proferida no âmbito do TC [003.038/2015-7](#) (peça 9).

4. Por meio do Despacho de 31/3/2015, o Relator do TC [003.038/2015-7](#), Ministro Benjamin Zymler, adotou medida cautelar, a seguir transcrita, para determinar à Secretaria de Gestão Pública do **então** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que procedesse à imediata suspensão dos efeitos do Convênio nº 1/2013 celebrado com a GEAP – Autogestão em Saúde, bem como da Orientação Normativa nº 9, de 29 de outubro de 2014, até que este Tribunal decidisse sobre o mérito das questões suscitadas naqueles autos (peça 9 do TC [003.038/2015-7](#)).

*“25. Diante de todo o exposto, levando-se em consideração os termos do [Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário](#), bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal nos autos da ADI nº 5.086/DF, defiro, com fundamento no art. 276 do RITCU, a medida cautelar postulada nos termos propostos pela unidade técnica, determinando, em consequência, a imediata suspensão dos efeitos do Convênio nº 1/2013 e da Orientação Normativa nº 9, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria.*

*26. No mais, acolho a proposta da unidade técnica quanto às medidas a serem adotadas nos presentes autos, valendo registrar que, como se trata de concessão de medida cautelar inaudita altera pars, as respostas a serem apresentadas no prazo de 15 dias fixados regimentalmente devem abranger não só os aspectos relacionados aos pressupostos da liminar concedida, mas também ao mérito da própria representação.”*

5. A medida foi ratificada pelo Plenário na Sessão de 1/4/2015 (peça 14 do TC [003.038/2015-7](#)).

6. Em 2/6/2015 o Ministro Benjamin Zymler declarou-se impedido para relatar o TC [003.038/2015-7](#), conforme Despacho à peça 41, razão pela qual foi sorteada a Ministra Ana Arraes para relatar o processo (peça 42 do TC [003.038/2015-7](#)).

7. A medida liminar foi reformada, primeiramente, por meio do [Acórdão nº 1.154/2015-Plenário](#) (Relator: Ministro Benjamin Zymler), a seguir transcrito, por meio do qual o TCU acolheu pedido da Geap e modulou os efeitos da determinação cautelar para autorizar o ingresso dos dependentes e/ou grupo familiar dos servidores que, até a data da medida cautelar então agravada, inclusive os dependentes que viessem a nascer após essa data, já houvessem aderido aos planos de saúde disponibilizados por meio do Convênio 1/2013.

*“9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão-somente para autorizar o ingresso dos dependentes e/ou grupo familiar dos servidores que até a data da medida cautelar ora agravada, ou seja, até 1º de abril de 2015, inclusive os dependentes que vierem a nascer após essa data, já aderiram aos planos de saúde disponibilizados pela GEAP – Autogestão em Saúde por meio do Convênio nº 1/2013;*

*9.2. encaminhar cópia desta deliberação à agravante, ao órgão jurisdicionado, bem como à Ouvidoria desta Corte de Contas, a fim de que sejam informados os autores*

*das manifestações nºs. 243282 e 243302.”*

8. Em 29/6/2015 foi juntada ao processo (peça 44) informação dando conta de que a ilustre Ministra Cármen Lúcia, nos autos do MS 33.619, impetrado por José Clóvis Vilas Boas dos Santos em face de medida cautelar adotada no âmbito do TC [003.038/2015-7](#), deferiu o pedido de medida liminar requerido, para suspenderem-se os efeitos do ato apontado como coator, permitindo-se ao impetrante aderir ao plano de assistência à saúde dos servidores do INCRA.

9. Também em 29/6/2015, a Ministra Ana Arraes proferiu Despacho para reformar a cautelar ratificada pelo Plenário em 1/4/2015, nos seguintes termos (peça 46):

“(…)

*18. Ante todo o exposto, decido:*

*18.1 com fundamento no art. 276, § 5º do Regimento Interno do TCU, reformar a medida cautelar adotada em 01/04/2015 (peça 9), ratificada pelo plenário em 06/04/2015 (peça 14) e posteriormente modificada pelo [acórdão 1.154/2015-Plenário](#), para autorizar as inscrições nos planos de saúde da GEAP relacionados ao convênio 01/2013 nos seguintes casos:*

*retorno ao plano do beneficiário que foi excluído em razão de inadimplemento financeiro, no período de 60 dias, a contar do prazo da data do seu cancelamento;*

*permanência no plano de dependentes que completaram a maioria ou o limite de 24 anos, que assim requererem no período de 60 dias, a contar o prazo da data do aniversário;*

*permanência no plano dos dependentes acima de 24 anos, no grupo familiar do titular, que assim requererem no período de 60 dias, a contar o prazo da data do aniversário;*

*permanência no plano dos dependentes, em razão de óbito do titular, que assim requererem no período de 30 dias, a contar o prazo da ocorrência do óbito;*

*adesão de recém-nascidos, no prazo de 60 dias, a contar do prazo da data do nascimento;*

*migração de beneficiários de um plano de saúde da GEAP para outro plano de saúde também da GEAP;*

*manutenção no plano de servidor redistribuído ou cedido.*

*18.2 indeferir o pedido de habilitação nos autos formulado pela Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde Ltda;*

*18.3 dar ciência desta deliberação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde Ltda e à GEAP – Autogestão em Saúde, enviando-lhes cópia deste despacho;*

*18.4 retornar os autos à Selog para realização das medidas aqui consignadas e prosseguimento do feito.”*

10. A medida foi ratificada pelo Plenário na Sessão de 1/7/2015 (peça 55).

11. O TC [003.038/2015-7](#) foi apensado aos presentes autos em atenção ao Despacho da Relatora, proferido em 17/11/2015 (peça 70).

\*\*\*\*

12. A análise do mérito da presente representação – TC [031.342/2013-2](#) – foi realizada pela unidade técnica, conforme instrução à peça 71. Em adição, foi promovida a avaliação do encaminhamento a ser adotado nos processos apensos à representação, o TC [003.038/2015-7](#) e o TC [030.286/2015-8](#), conforme a peça 74 da qual transcrevo o excerto a seguir.

“(…)

### **EXAME TÉCNICO**

*16. Conforme o exposto, o TC [003.038/2015-7](#) trata de representação com objeto idêntico ao analisado nestes autos. No presente processo, analisou-se a alegação referente à ilegalidade do Decreto s/n, de 7/10/2013, que serve de suporte legal ao convênio firmado entre o MP e a Geap Autogestão em Saúde, contestado na representação apensada.*

*17. Destarte, as conclusões elaboradas no bojo do processo principal estendem-se à representação apensada, pelo que se consideram, desde já, insubsistentes as alegações da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. a respeito do Convênio 1/2013.*

*18. De fato, não assiste razão à representante daquele processo quando afirma que o Convênio 1/2013 celebrado entre a União (representada pelo MP) e a Geap Autogestão contraria a jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que as decisões mencionadas se referiam aos antigos ajustes celebrados com a então Fundação Geap de Seguridade Social, pessoa jurídica distinta daquela que celebra o novo convênio.*

*19. Nos termos das análises pretéritas (peça 71), é lícita a celebração de convênio com entidade fechada de autogestão, que garanta a gestão participativa, para a prestação de serviços de saúde suplementar aos servidores públicos.*

*20. Verificou-se que a Geap Autogestão possui autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para operar planos de saúde na condição de entidade de autogestão. Também se concluiu que o estatuto da entidade passou a preencher os requisitos (ausentes na antiga Fundação Geap de Seguridade Social) para a celebração de convênio com a União, nos termos previstos no art. 230, § 3º, I, da Lei 8.112/1990, regulamentado pelo art. 1º, I, do Decreto 4.978/2004 e pela Resolução Normativa-ANS 137/2006.*

*21. No que respeita à gestão dos recursos, explanou-se que a entidade não se submete ao controle do TCU, estando sujeita à fiscalização da ANS. Além disso, frisou-se que os recursos repassados pelo Poder Público a título de assistência à saúde dos servidores públicos está legalmente limitado pelo art. 230 da Lei 8.112/1990, independente da entidade favorecida, não se vislumbrando ato antieconômico na manutenção do Convênio 1/2013.*

*22. Os motivos expostos levam à conclusão pela improcedência das alegações contidas no TC [003.038/2015-7](#), o que, por consequência, acarreta a extinção da medida cautelar deferida naqueles autos, por perda de objeto, devendo comunicar*

*as deliberações adotadas aos interessados.*

*23. Com relação ao TC [030.286/2015-8](#), verificou-se que o convênio objeto do monitoramento, que havia sido extinto, guardava correlação com o Convênio 1/2013, analisado na presente representação, motivo que levou ao seu apensamento. Nesses termos, embora não haja encaminhamentos a serem adotados com relação ao monitoramento, considera-se cabível comunicar as deliberações adotadas neste processo aos interessados.*

## **CONCLUSÃO**

*24. A unidade técnica procedeu à análise do mérito desta representação na instrução à peça 71 (item 2 desta instrução).*

*25. A presente instrução teve por escopo, em adendo à peça 71, avaliar os encaminhamentos a serem adotados quanto aos processos apensados aos autos (item 3 desta instrução).*

*26. Quanto ao TC [003.038/2015-7](#), verificou-se que, considerando-se que a ele se estende a proposta de considerar a representação improcedente, deve-se propor a revogação da medida cautelar deferida naquele processo (itens 16-22 desta instrução).*

*27. Com relação ao TC [030.286/2015-8](#), não há medidas adicionais a serem adotadas, considerando que a determinação monitorada perdeu o objeto. Todavia, considerando que o convênio avaliado no monitoramento se correlaciona com aquele ora analisado, entende-se pertinente comunicar as deliberações que vierem a ser adotadas nestes autos aos interessados naquele processo (item 23 desta instrução).*

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*28. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, em adição às propostas contidas na instrução à peça 71:*

*28.1. revogar a medida cautelar deferida no TC [003.038/2015-7](#); e*

*28.2. comunicar à Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. e ao Ministério das Cidades as deliberações que vierem a ser adotadas nestes autos."*

## **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU**

13. Por intermédio do Despacho à peça 70 solicitei a oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno.

14. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, conforme o Parecer à peça 79, a seguir transcrito.

*"Primeiramente, ressalte-se que atuamos em atenção ao despacho do E. Relator (peça 77).*

*Tratam os autos principais de representação (peça 1) da lavra do Deputado Luiz Carlos Hauly acerca do Decreto s/n de 7/10/2013 (peça 7), que, em associação com*

o Convênio de Adesão 1/2013 (peça 8), constitui o objeto de análise deste processo. É questionada a celebração de termo entre a GEAP Autogestão em Saúde e patrocinadores públicos com o propósito de viabilizar assistência à saúde para seus servidores, benefício definido pelo art. 230 da Lei 8.112/1990, quando o correto, segundo o representante, em função das características da conveniente, seria realizar certame licitatório na forma definida pela Lei 8.666/1993.

Cogita-se neste momento que o referido decreto é contrário à jurisprudência majoritária do TCU e ao MS 25.855/DF do STF, segundo os quais apenas os beneficiários que têm algum vínculo com os patrocinadores originais da GEAP (INPS, Inamps, LBA, Funabem, Dataprev e Iapas) ou com as entidades sucessoras poderiam ser assistidos sem a realização de licitação. Justificam também a representação: a irregular dispensa de licitação; a garantia de repasses para a GEAP, entidade com déficit de R\$ 151 milhões identificado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); a falta de transparência e critérios técnicos para a escolha de dirigentes da entidade; a intervenção da ANS e a proibição de oferecer planos de saúde.

Notadamente a Lei 8.112/1990, com alterações inseridas pela Lei 11.302/2006, disciplina a assistência à saúde a ser prestada aos servidores públicos federais da seguinte forma:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, **ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento** parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

[ omissis]

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a **União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas** a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

**I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas** por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) (negritamos)

O modelo “convênio de adesão” questionado veio inicialmente por empréstimo do art. 13 da Lei Complementar 109/2001 (lei que trata de previdência complementar). A referida norma complementar revogou a Lei 6.435/1977, que em seu artigo 34, § 2º, também tratava do assunto. A aludida lei revogada destinava-se ao disciplinamento das entidades de previdência privada. Ainda em relação à lei

**complementar, no art. 76 há a previsão de que na data de sua publicação, o estabelecimento que estivesse prestando também assistência à saúde poderia continuar a fazê-lo, desde que fosse providenciado um custeio específico para os planos assistenciais e houvesse a contabilização em separado dos dois benefícios.**

*Destaque-se que a GEAP surgiu pela transformação da entidade de Assistência Patronal dos servidores do Instituto de Aposentadorias e Pensão dos Industriários (IAPI), criada em 29/9/1945 (informação disponível no sítio da GEAP). Em 1966, com a edição do Decreto-Lei 72, os diversos institutos de aposentadorias e pensões existentes à época foram unificados, dando lugar ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Posteriormente, a Lei nº 6.439, de 1/9/1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), estendeu, em seu art. 22, os benefícios e serviços da assistência patronal aos servidores celetistas do INPS e a todos os servidores das demais entidades do Sinpas (INPS, Inamps, LBA, Funabem, Dataprev e Iapas). Veja-se que uma instituição tão antiga, voltada à assistência previdenciária, não estaria habilitada a operar na área de saúde com a legislação atual sem profundos ajustes.*

*De volta à legislação própria da assistência à saúde, o dispositivo da Lei 8.112/1990 reproduzido anteriormente, cerne jurídico dos debates, foi regulamentado pelo Decreto 4.978/2004, alterado posteriormente pelo Decreto 5.010/2004, em que resta evidente no inciso I do art. 1º a possibilidade da celebração de convênio com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, resguardada a gestão participativa. Conferiu-se ainda à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) a prerrogativa de supervisionar os convênios celebrados e expedir normas complementares voltadas à adequada execução do mencionado decreto.*

*No exercício de sua função regulamentar, a SRH/MP editou a Portaria Normativa 5/2010, sem inovação quanto à celebração de convênio com operadoras de planos de assistência à saúde na modalidade autogestão.*

*Enquadrou-se a GEAP como empresa de autogestão com supedâneo na disciplina do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa ANS 137/2006:*

*Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:*

*(...)*

***II – a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:(negritamos)***

*Consta no inciso III do art. 12 da resolução da ANS referida no parágrafo anterior a definição de patrocinador, ao passo que a formalização dessa condição ficou assim definida:*

***Art. 13 – A formalização da condição do patrocinador será efetivada por meio de convênio de adesão. Parágrafo único – O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam direitos e obrigações recíprocos para a administração e execução do plano privado de assistência à saúde. (negritamos).***

Último ato regulamentar, o decreto questionado na representação, no que interessa, estipulou a possibilidade de celebração de convênio com a GEAP nos seguintes termos:

*Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as autarquias e fundações poderão aderir, na condição de patrocinadoras, ao convênio com a GEAP - Autogestão em Saúde firmado pela União.*

*Ainda no tocante ao decreto em questão, é oportuna a apresentação do art. 2º:*

*Art. 2º O patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde será **realizado por meio de repasses mensais.***

*§ 1º O valor dos repasses mensais de que trata o caput será correspondente **aos valores que seriam ressarcidos, nos termos do caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores ou empregados ativos, aposentados, seus dependentes e pensionistas, na forma do auxílio de que trata o caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em razão de dispêndios com planos de saúde ou com seguros privados de assistência à saúde.***

*§ 2º **Os servidores ou empregados ativos, aposentados, seus dependentes e pensionistas que optarem pelos serviços de assistência à saúde oferecidos pela GEAP - Autogestão em Saúde não farão jus a ressarcimento, na forma do auxílio de que trata o caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.***

*§ 3º O patrocínio de que trata o caput **não implica assunção de quaisquer riscos financeiros de operação de plano de saúde por parte da União, suas autarquias e fundações.***

*§ 4º **Os servidores ou empregados ativos, aposentados e pensionistas não poderão optar por mais de um plano de saúde com patrocínio da União, suas autarquias e fundações, ainda que no órgão ou entidade de vinculação do interessado exista mais de um plano ofertado.***

*Com efeito, ao analisar o mérito da representação, a auditora da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), encarregada da penúltima instrução (peça 71), apresentou o seguinte encaminhamento:*

*105.1. no mérito, considerar a representação improcedente;*

*105.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que verifique junto à Agência Nacional de Saúde e à Geap Autogestão em Saúde a possibilidade de criação de mecanismos que tornem acessíveis aos possíveis interessados (notadamente aos beneficiários e participantes do plano) as informações necessárias para o acompanhamento da gestão dos recursos repassados, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 120 dias, as providências adotadas.*

*105.2. não conhecer da petição apresentada nestes autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);*

105.3. comunicar ao representante, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Geap Autogestão em Saúde e ao Instituto Nacional do Seguro Social o que vier a ser decidido.

105.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a recomendação acima proposta.

Apenas para registrar, o conhecimento da representação foi sustentado pela Unidade Técnica no risco (impacto nos objetivos pretendidos pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MP), materialidade (volume de recursos envolvidos) e relevância (fato que requer a fiscalização do Estado).

A auditora instrutora (peça 71), depois de apontar a legislação vigente e a jurisprudência da Corte de Contas, reconhece a viabilidade de a União celebrar convênio com entidade fechada de autogestão por ela patrocinada, delimita o problema a ser enfrentado como sendo o efetivo enquadramento da GEAP como entidade fechada de autogestão, o que conferiria validade ao Convênio de Adesão 1/2013.

A assertiva técnica contida no item 46 da instrução é no sentido de que **a jurisprudência do TCU e do STF são aplicáveis ao estatuto da antiga GEAP Fundação de Seguridade Social, o que não ocorre em relação à sucessora GEAP - Autogestão em Saúde.** Essa observação é reforçada com o enquadramento da nova GEAP pela ANS como entidade de autogestão multipatrocinada, nos termos da 385ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, posto haver o entendimento de que os requisitos previstos na RN 137/2006 foram atendidos (peça 25, p. 16).

Reconhece-se na análise (item 55) que o novo estatuto permite duas conclusões diferentes: a GEAP não se enquadra como autogestão fechada, por permitir a adesão de entes após a sua constituição, ou a GEAP é fechada, pois tem no seu estatuto a previsão de que os entes federais, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios podem participar na condição de patrocinadores, não estando a GEAP aberta para o mercado.

Aduz-se que o problema da autogestão teria sido contornado pela inclusão no novo estatuto da oportunidade de qualquer beneficiário ser eleitor e elegível para os conselhos da GEAP.

Em relação aos maiores interessados, as vidas atendidas pela GEAP, o seguinte excerto da instrução é bastante esclarecedor:

67. Com relação à relevância do plano ofertado pela Geap, referenciada no excerto, frisa-se que, conforme dados do portal da fundação, **agrega mais de 600 mil beneficiários, sendo a operadora com o maior número de beneficiários idosos (45% da carteira).**

68. Em comparação com os planos ofertados pelo Pró-TCU (para servidores e dependentes do TCU), por exemplo, verifica-se, sem adentrar nas peculiaridades de cada plano, que **os valores da Geap ainda se mantêm em patamar inferior, principalmente, consideradas as faixas etárias mais elevadas, tornando-se mais acessíveis aos servidores públicos, em geral (fontes: sítio na internet da Geap e www.protcu.com.br).** (negritamos)

Quanto aos valores repassados, segundo informação obtida junto ao Portal da Transparência pela Unidade Técnica, o montante saiu de R\$ 14 milhões em 2011 para próximo de R\$ 455 milhões em 2015.

Ainda sobre as finanças da entidade, não podemos deixar que destacar o seguinte trecho:

4. Além disso, o normativo buscaria assegurar repasses mensais de recursos à Geap, apesar de ela apresentar problemas na gestão que, **segundo se afirma, “vão desde um rombo de R\$ 151 milhões nas contas, identificados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em auditoria preliminar feita em junho de 2012, até a falta de transparência e de critérios técnicos para a escolha dos dirigentes”**. Ademais, alega-se que a Geap estaria proibida de oferecer plano de saúde, pois estaria sob a intervenção da ANS. (negritamos).

Por fim, a composição financeira dos repasses é esclarecida no item 80:

80. Conforme se pode deduzir, **a fórmula adotada, que limita as contribuições do patrocinador, suprime a possibilidade de riscos de prejuízos à União por eventuais déficits financeiros da Geap**. O valor devido estará sempre limitado aos valores fixados para o ressarcimento de valores pagos pelos servidores com planos de saúde privados (“auxílio-saúde”). Embora na sistemática adotada no convênio os valores sejam repassados pelo Governo Federal diretamente à Geap, na verdade, **os valores seriam devidos pela União aos seus servidores, para auxílio com gastos com quaisquer planos de assistência à saúde selecionados por esses**. (negritamos).

Nesse contexto, tendo atestado que se trata de empresa fechada, autogerida e sem fins lucrativos, a Selog conclui pela improcedência da representação.

Após a manifestação de peça 71, a fim de encerrar questão posta em autos de representação apensados (TC [003.038/2015-7](#)), a auditora (peça 74) aditou sua proposta anterior com a sugestão de revogar a cautelar concedida no referido processo.

Com o feito em nosso gabinete, os advogados que representam a GEAP Autogestão em Saúde entregaram memoriais, os quais foram autuados à peça 78. Deixamos de enviar o processo para avaliação complementar pela área técnica por entendermos que as informações adicionais já estão contempladas em outras peças e não inovam as provas e argumentos anteriores.

\*\*\*\*\*

Percebe-se com relativa facilidade que as mudanças havidas na Assistência Patronal dos servidores do IAPI, entidade criada em 29/9/1945, sucedida pela Fundação GEAP de Seguridade Social, não foram suficientes para enquadrar a sucessora como entidade fechada de autogestão, sem fins lucrativos e gestão participativa capaz de celebrar convênio de adesão com órgãos e entidades da União. Dessa forma, as decisões do TCU, com relevo para o [Acórdão 458/2004-TCU-Plenário](#), passaram a reprovar a celebração de convênio com a GEAP, posição ratificada pelo Supremo.

Ocorre que em 2013 a fundação foi dividida em duas entidades, dando origem à Fundação GEAP Previdência e à GEAP Autogestão em Saúde, com esta segunda recebendo autorização da ANS para operar planos de saúde. O estatuto da nova

*GEAP contemplou regras de transparência e paridade entre patrocinadores e beneficiários nos conselhos de administração e fiscal. Sem falar que o próprio Convênio de Adesão 1/2013 possui regras que definem a participação financeira de patrocinadores e beneficiários, limita a responsabilidade dos patrocinadores e obriga a GEAP a apresentar contas anuais, medidas que reforçam a autogestão da empresa e a transparência de suas ações.*

*Portanto as mudanças estatutárias supriram as lacunas e habilitaram a GEAP a celebrar convênio com entes públicos federais com supedâneo na disciplina contida na Lei 8.112/1990, no Decreto 4.978/2004 e nas normas editadas pela ANS.*

*Posto isso, concordamos com a Selog que a nova GEAP pode celebrar convênio de adesão com o Poder Público.*

*Em relação a não considerar a GEAP uma entidade fechada por permitir o ingresso de novos patrocinadores, ou fechada por estarem elencados os possíveis patrocinadores no § 1º do art. 7º do estatuto da GEAP, ficamos com a corrente que advoga tratar-se de empresa fechada. Apontamos anteriormente que a GEAP é uma entidade antiga que precisou se adaptar à legislação para continuar operando na área de assistência, tendo se esforçado para atender a todas a exigência dos órgãos fiscalizadores. Nesse contexto de ajustes, não cabe falar em empresa aberta, porquanto o estatuto atual comprova que a GEAP não atua livremente no mercado captando clientes, estando sua atuação adstrita a um público alvo específico.*

*Por outro lado, a disposição da GEAP em aceitar como patrocinadores a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações de direito público, amplia em muito o propósito inicial de cuidar da saúde dos servidores públicos federais regidos pela Lei 8.112/1990, o que pode impactar negativamente no setor de planos de saúde. Ocorre que a análise de prática lesiva ao mercado é de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), não cabendo enfrentar o tema nesta representação.*

*A propósito dos valores repassados para a GEAP, assinale-se que os recursos públicos transitam pela ação orçamentária 2004 e têm o seu limite definido atualmente, para o Poder Executivo, pela Portaria MP 8/2016, indo de R\$ 101,56 por beneficiários entre 1-18 anos e renda de R\$ 7.500,00 ou mais ao valor máximo de R\$ 205,63 por beneficiário na faixa 59 ou mais anos e renda até R\$ 1.499,00.*

*Sucede que GEAP cobra pelo Plano GEAP-Referência, opção mais básica, as seguintes importâncias:*

<i>remuneração/ida de</i>	<i>0 a 18</i>	<i>19 a 23</i>	<i>24 a 28</i>	<i>29 a 33</i>	<i>34 a 38</i>	<i>39 a 43</i>	<i>44 a 48</i>	<i>49 a 53</i>	<i>54 a 58</i>
<b><i>Geap-Referência</i></b>	<b><i>140,64</i></b>	<b><i>161,75</i></b>	<b><i>186,01</i></b>	<b><i>213,92</i></b>	<b><i>245,99</i></b>	<b><i>285,36</i></b>	<b><i>345,29</i></b>	<b><i>448,87</i></b>	<b><i>605,98</i></b>

*Fonte: Site da GEAP – Tabela segundo Resolução 99/2015-vigente a partir de 1/2/2016 – valor sem contrapartida do patrocinador*

*De posse dessas duas informações financeiras é possível dimensionar quanto do valor mensal repassado para a GEAP é proveniente do erário e quanto o beneficiário precisa desembolsar mensalmente. Cabe lembrar que o beneficiário pode optar por outra entidade, tendo o direito de ser ressarcido com base nos valores definidos na citada portaria do MP.*

Para se ter uma ideia melhor da composição dos valores, tendo por base o exercício financeiro de 2015, no portal da transparência consta transferência total para a GEAP de R\$498.565.588,88, sendo R\$ 459.984.301,86 na rubrica Indenizações e Restituição, ao passo que a DRE publicada no sítio da GEAP informa que as Receitas com Operações de Assistência à Saúde atingiram aproximadamente R\$ 2.836.012.000,00.

Compreende-se que a diferença entre o valor da transferência e as receitas com operação foi paga pelos beneficiários, uma vez que o sistema é de responsabilidade compartilhada e sem previsão de gerar prejuízo para os órgãos e entidades da União por força de dispositivos que vedam a cobrança adicional dos patrocinadores. Nesse particular citamos o art. 2º, § 3º, do Decreto S/N de 7/10/2013, o art. 1º, § 2º, do Decreto 4.978/2004, e o próprio Convênio por Adesão 1/2013 em seu parágrafo único da Cláusula Oitava.

Assim, na conformação normativa atual, inexistente a hipótese de a União ter que arcar com valores para sanar desequilíbrios e prejuízos apurados na gestão, os quais necessariamente serão de responsabilidade dos beneficiários. Assinale-se que no relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras de 2015 da GEAP, elaborado pela PricewaterhouseCoopers, consta a seguinte informação:

Chamamos a atenção para a Nota 1 (b) às demonstrações financeiras, que descreve que a Entidade está sob regime de direção fiscal. Adicionalmente, a Entidade apresentou excesso de passivos sobre ativos circulantes no encerramento do exercício no montante de R\$ 57.038 mil e passivo à descoberto no montante de R\$194.948 mil. Essas situações, entre outras descritas na Nota 1 (b), suscita dúvida substancial sobre sua capacidade operacional. As demonstrações financeiras não incluem quaisquer ajustes em virtude dessas incertezas. Nossa opinião não está ressalvada em virtude desse assunto.

Registre-se também que o tema tem forte apelo social. O relatório de gestão que acompanha as contas de 2015 da GEAP noticia que aproximadamente 47% das pessoas atendidas estão com 59 anos ou mais, perfil que tende a agravar o risco da carteira e elevar os custos para os beneficiários. Por esse motivo, defendem os interessados na manutenção do convênio que determinar a extinção do termo e obrigar a realizar de licitação pode levar à exclusão de várias pessoas do sistema.

Trazemos a propósito do aspecto social trecho do Relatório que acompanha o Acórdão 37/2088-TCU-Plenário:

**27. Do ponto de vista legal, não se poderia celebrar esse convênio, mas, do ponto de vista econômico, atentou-se para a vantagem da contratação.** Nesse aspecto, vale trazer as informações, abaixo relatadas, da licitação revogada pelo MME, que teve a empresa Amil como vencedora cuja representação impetrada no Tribunal não foi provida, Acórdão nº 996/06 - Plenário - TCU.

**28. De acordo com o MME, vários estudos foram realizados, em vista da contratação de nova operadora de plano de saúde. Todos os estudos mostraram que o rompimento com a GEAP, acarretaria, aos servidores cobertos, de imediato, acréscimos significativos aos gastos com plano de saúde, exemplo consta à fls. 53/67, do anexo I, acerca da revogação supra, cujo abaixo assinado foi unânime no sentido de não se realizar a nova contratação.** (negritamos).

Nesse particular, ainda que não se concorde que as mudanças habilitaram a GEAP a celebrar convênio com entes do Poder Público Federal, restando evidente que a maior parte dos valores repassados para a conveniente é proveniente dos pagamentos efetuados pelos beneficiários, e que as dotações públicas são destinadas aos servidores e seus dependes na forma de auxílio pago a título de ressarcimento, opinamos pela reformulação da jurisprudência da Corte de Contas e consequente autorização para que o convênio em debate seja mantido.

No essencial, essa é parte da linha argumentativa que o ex-Ministro do STF Ayres Britto defendeu em seu posicionamento vencido no MS 25.855/DF:

Rescindir esses convênios ainda teria uma consequência desastrosa: deixaria os servidores mais velhos, de idade mais avançada, sobretudo os aposentados, sem condições de contratar planos de saúde compatíveis com os respectivos rendimentos,

*porque nós sabemos que, à medida que o ser humano avança em idade, a cobertura do plano de saúde se faz por um preço muito mais expressivo.*

*São os servidores que batem à porta do Judiciário para dizer do seu interesse em continuar vinculados à GEAP, essa é a realidade. Eles não querem ir para o mercado. Por que não querem ir para o mercado? Porque o mercado lhes é adverso em termos de proteção jurídica, e o que está em jogo aqui é um direito elementar fundamental: a saúde dos servidores, condicionando até a concretização do princípio da eficiência administrativa, estampado na cabeça do artigo 37 da Constituição.*

*Além de suficientemente caracterizado que as mudanças habilitaram a GEAP a celebrar convênio para o oferecimento de planos de saúde para os servidores federais, dentro das possibilidades de a Administração Pública celebrar convênio ou licitar, reforça o nosso posicionamento o fato de o direito à saúde ser um bem assegurado pela Constituição.*

*Consideramos, porém, que os mecanismos de controle e transparência da gestão dos recursos transferidos para a GEAP precisam melhorar, uma vez que apenas a existência de falhas no controle, em especial por parte dos patrocinadores, justifica o déficit apurado no balanço de 2015, situação que pode comprometer as atividades futuras da entidade.*

*Por fim, não podemos deixar de registrar que o índice de reajuste de 37,55% dos planos para 2016 tem sido objeto de ações judiciais tendentes a reduzir o índice para 20%, o que pode agravar a situação financeira da GEAP, lembrando que os aumentos são amparados em Nota Técnica Atuarial submetida à ANS. Citamos nesse particular o Processo 0035498-21.2016.4.01.3400, que corre na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF do TRF da 1ª Região.*

*Dito isso, à vista dos elementos presentes nos autos, alvitramos por que o E. Relator acolha a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica à peça 71, complementada pela instrução de peça 74, sem prejuízo de acrescentarmos a sugestão de que também seja determinada a realização de estudo pela Segecex tendente a orientar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no aprimoramento do controle do convênio e equalização do passivo apurado nas operações da GEAP Autogestão em Saúde, devendo inclusive verificar a possibilidade de incluir a avaliação das medidas a serem tomadas nas contas anuais da unidade do Ministério responsável pelo controle do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec)."*

## **Voto**

Trago à apreciação deste Colegiado estes autos de Representação oferecida pelo Deputado Luiz Carlos Hauly contra decisão do Poder Executivo emanada no Decreto s/n de 7/10/2013, que teria estipulado a contratação direta da fundação Geap Autogestão em Saúde como plano de saúde dos servidores públicos federais (peça 1).

2. Inicialmente, registro que o processo foi incluído em pauta com fulcro no art. 141, § 14, do RI/TCU, para, com fulcro no art. 276, § 5º, também do RI/TCU, tratar exclusivamente da medida cautelar proferida no âmbito do TC [003.038/2015-7](#), processo apensado aos presentes autos.

3. Julgo oportuno traçar breve histórico do TC [003.038/2015-7](#).

Histórico do TC [003.038/2015-7](#)

4. O processo em epígrafe trata de representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., acerca de supostas ilegalidades na celebração do Convênio 1/2013, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e a Geap Autogestão em Saúde.

5. Ao avaliar os pressupostos do pedido de cautelar da dita representação, o então Relator, Ministro Benjamin Zymler, concluiu estarem configurados os requisitos necessários à sua concessão.

6. Dessa forma, determinou, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão dos efeitos do Convênio 1/2013 e da Orientação Normativa 9/2014, da Secretaria de Gestão Pública do MP, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria (peça 9 do TC [003.038/2015-7](#)).

7. A medida liminar foi reformada em duas oportunidades. Primeiramente, por meio do [Acórdão 1.154/2015-Plenário](#), o TCU acolheu pedido da Geap e modulou os efeitos da determinação cautelar para autorizar o ingresso dos dependentes e/ou grupo familiar dos servidores que, até a data da medida cautelar então agravada, inclusive os dependentes que viessem a nascer após essa data, já houvessem aderido aos planos de saúde disponibilizados por meio do Convênio 1/2013.

8. Posteriormente, a nova Relatora, Ministra Ana Arraes, com fundamento no art. 276, § 5º, do RI/TCU, reformou a medida cautelar adotada (e alterada pelo [Acórdão 1.154/2015-Plenário](#)), para autorizar as inscrições nos planos de saúde relacionados ao Convênio 1/2013 nos casos arrolados no despacho proferido (peça 14 do TC [003.038/2015-7](#)).

9. Em nova manifestação, a Relatora determinou o apensamento definitivo do feito ao presente processo de representação, por entender que tratava de objeto idêntico (peça 70 do TC [003.038/2015-7](#)).

10. A cautelar determinada pelo Ministro Benjamin Zymler fundamentou-se, também, em razão de o Decreto s/n de 7/10/2013 haver sido questionado no Supremo Tribunal Federal por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5086 – Relator: Ministro Luiz Fux).

11. Transcrevo excerto do Despacho exarado pelo Ministro Benjamin Zymler (peça 9 do TC [003.038/2015-7](#)):

“(…)

*19. Outrossim, cumpre anotar que o Decreto Presidencial sem número de 7 de outubro de 2013 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo o pedido de medida liminar sido deferido, em parte, para “suspender a eficácia do art. 3º e parágrafo único do Decreto Presidencial de 7 de outubro de 2013, sem atribuição de efeito retroativo, ou seja, preservados os convênios celebrados, cujos servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas e respectivos grupos familiares já aderiram a prestação dos serviços de assistência à saúde oferecido pela GEAP – Autogestão em Saúde.”*

*20. Ora, com a suspensão da eficácia do art. 3º do referido decreto sem número pelo Supremo Tribunal Federal, o Convênio nº 1/2013 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, e a GEAP – Autogestão em Saúde perdeu o embasamento legal que lhe dava suporte e deveria ter ficado, automaticamente, com seus efeitos suspensos a partir de 28 de janeiro de 2014, data da concessão da medida liminar pelo Presidente da Suprema Corte.*

(…)

25. Diante de todo o exposto, levando-se em consideração os termos do [Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário](#), bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal nos autos da ADI nº 5.086/DF, defiro, com fundamento no art. 276 do RITCU, a medida cautelar postulada nos termos propostos pela unidade técnica, determinando, em consequência, a imediata suspensão dos efeitos do Convênio nº 1/2013 e da Orientação Normativa nº 9, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria. (...)"

12. Em que pese não haver ocorrido o julgamento de mérito da ADI 5086, existe Parecer da Procuradoria-Geral da República naquele processo pelo não conhecimento da ação ou, caso conhecida, pela improcedência do pedido, conforme excerto da ementa a seguir:

*" CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013. ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONVÊNIO DA UNIÃO COM A GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS INFRALEGAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE SAÚDE OFERECIDO SEM OBJETIVO DE LUCRO E A GRUPO RESTRITO DE BENEFICIÁRIOS. OFENSA À LIVRE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Não cabe ação direta de inconstitucionalidade, em princípio, contra norma impugnada de cunho apenas autorizativo. Não cabe, além disso, se a norma não invadiu matéria reservada a lei nem competência legislativa constitucionalmente reservada, hipóteses que admitiriam controle abstrato de constitucionalidade de normas infralegais.*

*2. Viabilidade de ação direta exige impugnação conjunta dos preceitos que tratem da matéria, sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional.*

*3. Atualmente, a GEAP enquadra-se como entidade de autogestão e pode celebrar convênio com órgãos da administração federal, dispensada a realização de procedimento licitatório.*

*4. Não ocorre ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, pois entidades de autogestão, por oferecerem serviços de saúde sem objetivo de lucro e a grupos restritos de beneficiários, não podem ser consideradas como inseridas no mercado.*

*5. Parecer pelo não conhecimento da ação; caso conhecida, por improcedência do pedido."*

\*\*\*\*

13. No que tange à questão afeta à medida cautelar, consoante apontado pelo MP/TCU as mudanças havidas na Assistência Patronal dos servidores do IAPI, entidade criada em 29/9/1945, sucedida pela Fundação GEAP de Seguridade Social, não foram suficientes para enquadrar a sucessora como entidade fechada de autogestão, sem fins lucrativos e gestão participativa capaz de celebrar convênio de adesão com órgãos e entidades da União.

14. Dessa forma, as decisões do TCU, com relevo para o [Acórdão 458/2004-TCU-Plenário](#), passaram a reprovar a celebração de convênio com a GEAP, posição

ratificada pelo Supremo.

15. Contudo, em 2013 a fundação foi dividida em duas entidades, dando origem à Fundação GEAP Previdência e à GEAP Autogestão em Saúde, com esta segunda recebendo autorização da ANS para operar planos de saúde. O estatuto da nova GEAP contemplou regras de transparência e paridade entre patrocinadores e beneficiários nos conselhos de administração e fiscal.

16. Além disso, vale rememorar que o próprio Convênio de Adesão 1/2013 possui regras que definem a participação financeira de patrocinadores e beneficiários, limita a responsabilidade dos patrocinadores e obriga a GEAP a apresentar contas anuais, medidas que reforçam a autogestão da empresa e a transparência de suas ações.

17. Sendo assim, as mudanças estatutárias suprimiram as lacunas e habilitaram a GEAP a celebrar convênio com entes públicos federais com supedâneo na disciplina contida na Lei 8.112/1990, no Decreto 4.978/2004 e nas normas editadas pela ANS.

18. Por essas razões, cabe acolher as propostas uníssonas da unidade técnica, ratificadas pelo MP/TCU, **especificamente** no que concerne à cautelar determinada pelo Despacho à peça 9 do TC [003.038/2015-7](#), para revogar a medida, tendo em vista que não mais subsistem as razões que levaram o Tribunal a adotá-la.

19. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator